



PREFEITURA DE IRECÊ

Irecê/ BA, 16 de setembro de 2024.

Ao Setor de Licitações – Pregão

Ilma. Sra. Carla Cristiane Rocha Ferreira - Pregoeira,

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2024.

Prezada Pregoeira,

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 027/2024, interposto pelo impugnante **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, com seção pública marcada para 26 de setembro de 2024.

A impugnante alega inviabilidade no atendimento ao prazo de entrega do edital de 05 (cinco) dias, contados da autorização do fornecimento, sugerindo no mínimo 20 (vinte) dias. Referente à solicitação, não será possível o atendimento, tendo em vista que a licitação precede de planejamento, em cuja fase foi levado em consideração o prazo usual no atendimento do objeto a ser contratado e, via de regra, sempre é entregue antes dos 05 (cinco dias). Assim, colocamos o prazo acima, considerando ser razoável, sem ferir critérios de competitividade do certame. Por fim, para além de ser razoável o prazo, trata-se de competência discricionária da Administração.



PREFEITURA
DE IRECÊ



PREFEITURA DE IRECÊ

Todo processo licitatório é planejado visando garantir a igualdade de condições entre os participantes e assegurar a legalidade do certame, sobretudo a contratação vantajosa e que efetivamente atenda às necessidades desta Prefeitura e em tempo hábil. Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a eficiência na condução dos processos licitatório e a disponibilidade desta Secretaria para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Respeitosamente,

Fernanda Alves Costa
Gestão de Contratos
Secretaria de Planejamento e Administração



PREFEITURA
DE IRECÊ



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

Parecer Jurídico

Pregão Eletrônico nº 027/2024

Impugnante: Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 027/2024**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, com seção pública designada para **26 de setembro de 2024, às 14:00h.**

Em apertada síntese, contesta-se a **ausência de condição obrigatória, QUAL SEJA: inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto, pois, segundo a impugnante, 5 (cinco) dias para entrega do objeto**, após a ordem de serviço, é inviável, alegando que um prazo viável de atendimento, seria de, ***no mínimo 20 (vinte) dias, tendo em vista a distância territorial entre os Municípios de (CURITIBA-PR) à (IRECE - BA).***

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Dito isso, passamos à análise do mérito.

Sem delongas, argumenta a impugnante a **inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto, qual seja, de até 05 (cinco) dias contados do recebimento da autorização de fornecimento, sugerindo no mínimo 20 (vinte) dias, em vista da distância territorial entre este Município e da empresa licitante.**

Ocorre que, **a definição do prazo da entrega é uma decisão discricionária do órgão** e, por este motivo, será estabelecida em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Além disso, sobrelevamos que **o prazo de entrega de 5 (cinco) dias é comumente utilizado por este Município para contratação de objetos da mesma natureza ou similares, não merecendo prosperar tal argumento, não tendo este Município que se adaptar a interesses particulares.**

Portanto, aplicando o princípio da razoabilidade, **não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega da empresa** quando o mercado se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

Nesta perspectiva, o instrumento convocatório obedece ao interesse público, considerando, ainda, as práticas mercadológicas.

Assim, **dentro da competência discricionária, esta Administração entende que o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento, mostra-se razoável e atende a suas necessidades sem ferir a competitividade, já que é comumente utilizado para contratações de objetos similares.**

B



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

Dessa forma, **os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário**, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Sobrelevamos, que a licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. O **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**.

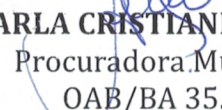
Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelos fundamentos expostos acima, **mantendo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, 16 de setembro de 2024.


CARLA CRISTIANE DE LIMA
Procuradora Municipal
OAB/BA 35.755



Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Processo Administrativo nº PA021009/2024.

Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024.

Objeto do Pregão: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para atender a demanda do Município de Irecê/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para atender a demanda do Município de Irecê/BA, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, nos termos apresentados no sistema BNC, no dia 16/09/2024, horário 10:32h, pela empresa AUTOLUK - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 20.063.556/0001-34.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 027/2024, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pelo PETICIONANTE, no dia 16/09/2024, às 10:32h. Neste sentido, conhecemos o requerimento de impugnação ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



A requerente faz o seguinte questionamento:

“Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 027/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (IRECE – BA). Salientamos que o prazo de 05 DIAS para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.”

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em análise ao Pedido de Impugnação, procedemos a seguinte manifestação.

Segundo a Gestora do Contrato “não será possível o atendimento, tendo em vista que a licitação precede de planejamento, em cuja fase foi levado em consideração o prazo usual no atendimento do objeto a ser contratado e, via de regra, sempre é entregue antes dos 05 (cinco dias). Assim, colocamos o prazo acima, considerando ser razoável, sem ferir critérios de competitividade do certame. Por fim, para além de ser razoável o prazo, trata-se de competência discricionária da Administração.”

Portanto, a definição do prazo da entrega é uma **decisão discricionária do órgão** e, por este motivo, será estabelecida em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Ademais, sobrelevamos que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias é comumente utilizado por este Município para contratação de objetos da mesma natureza ou similares, não merecendo prosperar tal argumento, não tendo este Município que se adaptar a interesses particulares.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais das Secretarias e suas unidades, cuja o risco de demora poderá assim deixar de atender o interesse da coletividade.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

4. CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa AUTOLUK - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 20.063.556/0001-34, mantendo-se todos os itens do Edital.

Importa consignar que os pedidos de impugnação com as respectivas respostas encontram-se disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Irecê/BA no seguinte endereço eletrônico: www.irece.ba.gov.br e no site <https://bnc.org.br/>.

Irecê/BA, 17 de setembro de 2024.



Carla Cristiane Rocha Ferreira
Agente de Contratação

Carla Cristiane Rocha Ferreira
Agente de Contratação Pregoeira
Portaria Nº 472/2024
Prefeitura Municipal de Irecê-BA